



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.901193/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.151 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente VRI INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. REGULARMENTE DECLARADO. MULTA DE MORA. PROCEDÊNCIA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Sumula 360/STJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RPO, que manteve o crédito tributário, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 02/12/2009, transmitiu PER/DCOMP nº 02998.63409.021209.1.3.04-0043 declarando a compensação de débito da COFINS referente aos períodos de apuração agosto e setembro de 2009, com crédito, também, da COFINS (cód. 2172), arrecadado via DARF na data de 23/01/2009 do período de apuração 12/2008 (Processo 10950.900930/2012-21). Na data de 09/12/2009 transmitiu a PER/DCOMP nº 27010.17343.091209.1.3.04-1414, que se valendo do crédito remanescente na PER/DCOMP anterior efetuou a compensação de débito da COFINS do período de apuração novembro/2009.

Do Despacho Decisório

A DRF de Maringá em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.14), atestando que: *“A análise do direito creditório está limitada ao valor do ‘crédito original da data de transmissão’ informado na PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 7.396,17. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”*

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.24), requerendo a revisão do despacho decisório, em virtude de que a compensação dos tributos, mesmo que fora do prazo e acompanhado de juros de mora, não cabe a aplicação de multa de mora, tendo em vista o disposto no art. 138 e parágrafo único do CTN.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 5ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentado na correta incidência da multa de mora sobre débitos em atraso objeto de pedido de compensação mediante DCOMP. Aponta para o fato de que os débitos já estavam declarados em DCTF, inclusive, reconhecidos pela própria contribuinte. Verifica-se ainda, julgado do STJ representativo de controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.55), pedindo a revisão da decisão recorrida fundamentado nos seguintes pontos:

1. que a entrega da PER/DCOMP se deu de forma espontânea, como espontânea foi a denúncia dos débitos, que são de datas posteriores dos referidos créditos;
2. que o procedimento de compensação foi realizado antes de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal do Brasil, portanto, de acordo com o artigo

138 e parágrafo único do CTN, o qual desobriga o contribuinte ao pagamento de multa de mora;

3. que aos débitos denunciados foram acrescidos os juros de mora pela taxa SELIC;
4. sendo a compensação forma de extinção do crédito tributário nos termos do Art. 156 do CTN, não há impedimento para que se aplique o instituto da denúncia espontânea, mesmo depois de declarado o débito em DCTF, conforme precedente do 1º Conselho de Contribuintes/5ª Câmara/Acórdão 105-16.561 em 14/06/2007;

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão a recorrente. A decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RPO tratou adequadamente a matéria, expondo que o benefício da denúncia espontânea para exclusão da multa de mora não atende os casos em que o débito compensado já havia sido declarado em DCTF.

A recorrente não nega que os débitos compensados já tinham sido objeto de declaração em DCTF, extraíndo-se do item 3 da manifestação de inconformidade a seguinte parte: *“Referente ao pagamento a destempo de tributos, devidamente acrescido de juros de mora, ter sido efetuado depois de declarados o débito em DCTF, não impede que se aplique o instituto da denúncia espontânea,”...*

O precedente do STJ, Recurso Especial nº 1.149.022-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decisão submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, trazido aos autos com a decisão singular, apresenta o caso em que não houve débito declarado em DCTF anteriormente a transmissão da PER/DCOMP, razão do cabimento da exclusão da multa moratória:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da

Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Para o caso da recorrente, como apresentado, cujo débito compensado já havia sido apurado e declarado ao fisco, os interesses da contribuinte chocam-se com o estabelecido na Súmula 360 do STJ, citada no item 2 da ementa parcialmente transcrita no parágrafo anterior:

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Muito embora a recorrente diga que o crédito apresentado é de data anterior ao vencimento do débito regularmente declarado ao fisco, a disponibilidade desse crédito para extinção de débitos só foi efetuado com a apresentação da PER/DCOMP que deu origem ao presente processo, quando já transcorrido determinado tempo do vencimento desses débitos.

Como já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a não incidência de multa moratória só seria aplicável se o débito compensado fosse apurado e declarado ao fisco juntamente com a declaração de compensação.

Tratando-se de matéria submetida à recursos repetitivos do STJ (art. 543-C, do CPC), o CARF obriga-se a segui-los nos termos do Art. 62, II, letra “b” do RICARF.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo